



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077233-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JESSICA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO,, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2077233-68.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO – 5ª Vara Cível

Agravante: JESSICA CAROLINE DO ESPÍRITO SANTO

**Agravada: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO
LTDA. (não citada)**

MM. Juíza de primeiro grau: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Voto nº 50.232

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária que, instada a apresentar elementos voltados a demonstrar a necessidade do benefício, deixou de dar atendimento integral ao comando, sem apresentar justificativa para a omissão. Autora, ademais, que nem mesmo informa qual a respectiva renda mensal. Cenário sugestivo de que a autora procura sonegar do juízo sua real condição econômico-financeira. Decisão agravada mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de obrigação de fazer c.c.
indenizatória proposta por JESSICA CAROLINE DO ESPÍRITO

SANTO, agravante, em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., agravada.

Insurge-se a agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 47 dos autos do processo).



Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) o CPC estabelece como regra a propositura da ação no foro do domicílio do réu; (b) o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sem que fosse concedida a oportunidade para que fossem trazidos aos autos novos documentos destinados a comprovação da necessidade do favor legal; (c) a constituição de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; (d) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade. Reafirma falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Deferi o requerimento de atribuição de

efeito suspensivo ao agravo (fl. 80).

3. Recurso tempestivo (fl. 49 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp

nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS

MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta,
consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA
ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é

evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, apesar de a agravante se declarar como “gerente comercial”, não comprova nem esclarece qual a respectiva renda mensal nos dias de hoje.

E, instada a apresentar elementos destinados a comprovar a alegada necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 42/43 dos autos do processo), deixou a agravante de dar atendimento ao referido comando (cf. certidão de fl. 46 dos mesmos autos).

Era de se esperar que a agravante trouxesse, ao menos com a petição do agravo, os documentos reclamados pelo juízo, com vistas a demonstrar que faz jus ao favor legal.

Impressiona mal o fato de a agravante não ter apresentado os extratos bancários dos últimos três meses das contas-

correntes de sua titularidade e as faturas de cartão de crédito.

Tal quadro é sugestivo de que a agravante procura sonegar do juízo a respectiva real condição econômico-financeira.

De todo modo, os meros extratos obtidos do “site” da Receita Federal, informando não constar “informação para o exercício informado”, não prestigiam a alegada hipossuficiência econômica (fls. 25/27 dos autos do processo).

Diferentemente do que quer fazer crer a agravante, a sobredita informação não significa esteja ela dispensada de declarar bens e rendimentos à Receita Federal e não faz concluir que ela não possua rendimentos ou patrimônio, sabido que qualquer indivíduo sem vínculo empregatício formal tem como apresentar tal declaração, a seu alvedrio, com vistas a se enquadrar na faixa da isenção.

Pondero, ainda a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser o caso da agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator